

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES

DATA PROTECTION BY CORPORATIONS IN THE BIG DATA ERA: AN ANALYSIS BETWEEN OPERATIONAL EFFICIENCY AND HOLDER PRIVACY ISSUES

Jessica Conte da Silva

Resumo

O tema objeto do artigo é resultado de pesquisa realizada na Pós-Graduação e versa sobre “Proteção de dados pelas corporações na era do Big Data: Uma análise entre a eficiência operacional e as questões da privacidade dos titulares”. O objetivo geral é dissertar problematizando a respeito do papel das corporações de Big Data no que tange a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, levando em consideração a necessidade de uma regulamentação nessa esfera com base na Lei Geral de Proteção de Dados. Como resultado da atuação das corporações de Big Data na coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais há a associação a questões sobre a proteção da privacidade dos titulares, isso porque, essas práticas repercutem em aspectos positivos, sendo os benefícios trazidos em âmbito comercial e na inovação, por conta da personalização dos serviços e publicidades, mas também há pontos negativos, no que tange a violação da privacidade e autonomia dos titulares, sendo importante que haja a adequada aplicação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados por essas corporações em suas atividades. A pesquisa utiliza-se do método de revisão bibliográfica sobre o tema objeto. No contraponto, o artigo tece abordagem sobre como essa utilização de dados pelas corporações de Big Data influencia a vida dos titulares nos âmbitos online e offline, no que tange a importância de proteger a privacidade e garantir os direitos destes nesse contexto digital permeado por constantes evoluções.

Palavras-chave: Proteção de dados, Corporações, Big data, Lei geral de proteção de dados, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

The subject matter of the article is the result of research carried out in Postgraduate Studies and deals with “Data protection by corporations in the era of Big Data: An analysis between operational efficiency and data subject privacy issues”. The general objective is to discuss the role of Big Data corporations in terms of collecting, processing and sharing personal data, taking into account the need for regulation in this sphere based on the General Data Protection Law. As a result of the actions of Big Data corporations in the collection, processing and sharing of personal data, there is an association with issues regarding the protection of the privacy of data subjects, this is because these practices have positive

aspects, with benefits being brought in a commercial and innovative context. , due to the personalization of services and advertising, but there are also negative points, in terms of violating the privacy and autonomy of holders, and it is important that there is adequate application of the General Data Protection Law guidelines by these corporations in their activities. The research uses the bibliographic review method on the subject matter. In contrast, the article discusses how this use of data by Big Data corporations influences the lives of data subjects online and offline, regarding the importance of protecting privacy and guaranteeing their rights in this digital context permeated by constant evolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Corporations, Big data, General data protection law, Privacy

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, as tecnologias da informação representam um papel fundamental tanto para os indivíduos quanto para as corporações, oferecendo benefícios significativos que permeiam desde as facilidades consubstanciadas no cotidiano até as oportunidades de aprimoramento nos negócios, impulsionados por essa conectividade digital.

Há vários tipos de dados, como os pessoais, sensíveis, tratados, brutos e anonimizados, sendo que estes após serem coletados e passarem por alguns procedimentos, são catalogados e armazenados nos bancos de dados, os quais, contribuem para a realização da avaliação dos perfis pessoais e consequentemente a verificação de informações como as predileções, hábitos, gostos e consumos.

Esses dados são obtidos a partir dos cliques, acessos e pelas informações cedidas voluntariamente pelos titulares ao criarem perfis e logins em páginas na internet, são a matéria-prima do Big Data. Nesse sentido, o Big Data por ser um processo pelo qual estrutura e analisa grandes índices volumétricos de dados e em rápida velocidade, possibilita que as corporações se utilizem desse método, para personalizar as publicidades, direcionando-as especificamente para cada pessoa.

Esse método repercute em pontos positivos, no que tange a melhoria da eficiência, qualidade e inovação, gerando lucro a essas corporações, mas também há pontos negativos, isso em razão da categorização comportamental e rotulação das pessoas, embasada nos cliques anteriores.

Isto, remonta a questões relacionadas à privacidade e proteção de dados desses titulares inseridas no âmbito das corporações de Big Data, considerando as diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Então, busca-se com a presente pesquisa dissertar indagando a respeito do papel das corporações do Big Data no que tange a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, levando em consideração a necessidade de uma regulamentação nessa esfera com base na Lei Geral de Proteção de Dados. Adotar-se-á o método de revisão bibliográfica sobre o tema objeto.

O tema e a essencialidade da presente pesquisa é compreender como as corporações que utilizam da tecnologia do Big Data lidam com os dados pessoais e como isso influencia a vida dos titulares, tanto no âmbito online como offline, no que tange a importância de proteger a privacidade e garantir os direitos nesse contexto digital permeado por constantes evoluções.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE DADOS PESSOAIS E BIG DATA

Na atual era da informação, os dados pessoais são coletados e processados automaticamente e em larga escala, isso por conta das tecnologias conectadas à internet. As corporações e o Big Data desempenham um papel fundamental na coleta de dados, tratamento e compartilhamento dos mesmos. Por isso, nesse ponto, será abordado sobre os dados e o Big Data, analisando como estes são utilizados pelas corporações e como estas os obtêm.

Bioni (2020, p. 31-32) afirma que a terminologia “dado” refere-se a blocos básicos e iniciais de informações que, quando alinhadas, fomentam o entendimento. Esses dados elementares, após passarem por um tratamento específico, se tornam em algo compreensível no qual será possível colher informações claras.

Aliás, o dado em si, não é tão significativo, entretanto, quando este estiver em conjunto a outros dados, poderão se tornar importantes para os analisadores, que mesmo que não conheçam o titular daquelas informações, poderão descobrir a partir delas, as principais predileções (Botelho *et.al.*, s.d., p. 09).

Em continuidade, existem dados que estão relacionados e são inerentes ao íntimo ou a ações que as pessoas realizam. Conforme Doneda (2011, p. 93), uma específica informação poderá ensejar em uma ligação em caráter objetivo com uma pessoa, demonstrando elementos sobre esta. Essa relação indica que a informação está associada às peculiaridades ou ações comportamentais da pessoa, os quais podem estar relacionados ao “nome civil ou [...] domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao [...] consumo, informações referentes às [...] manifestações, como sobre opiniões [...]”, entre outras.

Nesse sentido, alinhando isso à esfera da problemática da pesquisa, percebe-se que quando as corporações recorrem ao Big Data por meio da coleta e tratamento desses dados, com isso, conseguem compreender detalhes sobre as pessoas, especialmente no que tange a seus interesses e comportamentos.

Nessa égide, os dados podem subdividir-se em: dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados tratados, dados brutos e dados anonimizados.

Consoante a Lei Geral de Proteção de Dados, o dado pessoal é a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável¹”. Isso significa que os dados pessoais contemplam diversas informações que podem identificar uma pessoa de forma específica ou indiretamente (Bioni, 2015, p. 17).

¹ Art. 5º, I, LGPD;

Os dados pessoais sensíveis referem-se às informações compostas por particularidades que, se expostas, tratadas ou aplicadas indevidamente, poderão resultar em danos ou discriminações (Doneda, 2019, p. 142-143). A LGPD específica sobre essa categoria de dados, que serão considerados sensíveis, aqueles referentes à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural²”.

Já o dado tratado, é denominado assim, quando o mesmo já passou por processos tecnológicos como coleta, aplicação, compartilhamento, armazenamento, entre outros. Enquanto o dado bruto, é aquele que apenas foi cadastrado em uma base de dados, mas que não foi submetido a tratamentos específicos, ou seja, apenas foi coletado (Botelho *et.al.*, s.d., p. 10).

Por outro lado, os dados anonimizados, são informações que não conseguem identificar o titular, “considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento³”. Esse processo é denominado como anonimização, este pelo qual, ocorre quando há o rompimento da ligação entre o titular e as informações/dados⁴ (Bioni, 2020, p. 63).

Após a coleta dessas informações, os bancos de dados são digitalmente construídos para efetivar o armazenamento desses dados. Conforme Bioni (2020, p. 34), os bancos de dados:

[...] não são somente um agrupamento lógico e inter-relacionado do estado primitivo da informação, mas são, também, um ferramental que deve tomar uma interface para quem o manipula, analisar e descobrir informações para tomada de decisões.

Esses bancos de dados auxiliam na avaliação de perfis pessoais, nos quais é possível verificar as predileções, hábitos, consumo, entre outros. Essa análise desencadeia numa organização de informações, as quais são utilizadas para o direcionamento de publicidades de maneira precisa, se alinhando especificamente às características de cada pessoa. Em termos técnicos, isso é denominado como *profiling*, ou seja, as informações pessoais se convertem nos perfis (Bioni, 2020, p. 34-42, 88).

Em se tratando do Big Data, o mesmo, está relacionado à exploração ágil, eficiente e pouco custosa desses dados. O conceito de Big Data foi estabelecido inicialmente por Doug

² Art. 5º, II, LGPD;

³ Art. 5º, III, LGPD;

⁴ Art. 5º, XI, LGPD.

Laney Gartner, um analista do Gartner Group. Nisto o Big Data foi caracterizado como sendo “volume, velocidade e variedade” (Bioni, 2020, p. 34; Sicular, 2013, n.p.).

A terminologia Big Data, conforme NIST (2019, p. 10), “consiste em extensos conjuntos de dados, principalmente nas características de volume, velocidade, variedade e/ou variabilidade, que exigem uma arquitetura escalonável para armazenamento, manipulação e análise eficientes”.

Essas características, volume, velocidade e variedade, também chamadas de 3 “Vs” podem ser entendidas, conforme Bioni (2020, p. 35), como:

Volume e variedade, porque ele excede a capacidade das tecnologias “tradicionais” de processamento, conseguindo organizar quantidades antes inimagináveis – dos *bits* aos *yottabytes* – e em diversos formatos – *e.g.*, textos, fotos etc. – e, tudo isso, em alta velocidade.

O Big Data não passa por um processo de “estruturação de dados”, isso porque, caso fosse aplicado esse método, por conta da quantidade de dados, demandaria muito tempo. Dessa maneira, os dados são analisados pela sua “extensão”. Nesse sentido, o Big Data fomenta a organização de grandes concentrações de dados em diversos formatos e em alta velocidade, não sendo necessário realizar a estruturação dos mesmos, e o intuito disso tudo, é prever eventos futuros (Bioni, p. 35-36).

A integração da internet das coisas é relevante nesse contexto, por ser um “processo de atribuição de funções de conectividade à internet à objetos e aparelhos físicos [...] usualmente dedicados ao uso diário e formados por componentes e estruturas eletrônicas capazes de suportar tal interação comunicacional [...]”. Ou seja, a associação da internet das coisas com o Big Data resulta na geração de dados nos dispositivos conectados à internet, sendo realizada uma análise pelos algoritmos, os quais possibilitam a verificação dos comportamentos e das tendências desses titulares (Magro; Souza, 2021, p. 38).

O setor econômico, na atualidade, utiliza extensivamente as tecnologias visando coletar informações e gerar perfis de consumo, identificando tendências de mercado e direcionando produtos e interesses às pessoas com base nessa análise comportamental. Esses perfis criados na logística no qual as pessoas cedem as informações voluntariamente por meio das interações online ou pelas práticas de consumo, consubstanciam na análise de diversos aspectos, como horários, padrões financeiros, entre outros, que influenciam nas decisões de compra por esses meios digitais (Morozov, 2018, p. 165; Silveira, 2017, p. 16).

Morozov (2018, p. 150-151) destaca que a inteligência artificial avançou ao ponto das máquinas aprenderem com os dados fornecidos pelos próprios usuários, tornando-as mais

eficientes e autônomas. Assim, quanto maior for o número de dados coletados, maior será a capacidade desses sistemas em realizarem previsões em variados contextos sociais, como na educação, saúde, serviços bancários, entre outros.

No século XXI, as empresas no ramo da tecnologia se expandiram nos cenários sociais e econômicos por serem as principais fontes de armazenamento de dados, que conforme descreve Morozov (2018, p. 165), os dados são como “[...] um resíduo digital das inúmeras redes e relações sociais, econômicas e culturais que se entrecruzam em nossas vidas”.

Em suma, o avanço tecnológico permite que os setores econômicos apliquem sistemas modernos de coleta massiva de informações dos ambientes digitais e online. Os dados são utilizados para a criação de perfis detalhados, a fim de personalizar as estratégias de publicidade e atingir o consumidor final de forma específica. A inteligência artificial possui um papel fundamental nesse processo, pois a partir dos dados gerados pelos usuários consegue aprender continuamente e com isso aprimorar suas capacidades de previsão de eventos em áreas sociais variadas.

3 CORPORAÇÕES DE BIG DATA

No atual contexto social e tecnológico, as modificações digitais estão cada vez mais impulsionadas, sendo que as corporações de Big Data exercem um relevante papel na coleta, análise, interpretação e utilização desses grandes grupos de dados, visando obter percepções estratégicas para seus negócios. Nesse contexto, esse tópico terá como intuito tecer abordagens a respeito dessas corporações de Big Data na economia e sociedade digital contemporânea.

Conforme Maura (2023, n.p.) os “dados gerados diariamente no mundo” giram em torno de “cerca de 2,5 quintilhões de bytes. Isso inclui informações de transações, interações em redes sociais, sensores, dispositivos móveis [...]”. O Big Data em âmbito do direito digital, segundo Gomes (2023, n.p.) é atribuído para “gerenciar, processar e analisar dados [...]”, tendo como intuito “medir o desempenho e melhorar o processo decisório da organização [...]”.

As corporações visam a obtenção de lucro, utilizando das ferramentas do Big Data para analisar e processar rapidamente as informações. Um exemplo disso, é a personalização dos anúncios nos sites comerciais, com base nas constatações adquiridas pelos comportamentos online dos usuários, no qual é realizado a coleta instantânea desses dados

(Souza; Villa; Gonzalez, 2020, p. 6). No âmbito dos negócios das corporações, o Big Data pode ser favorável, pois o mesmo contribuem em diversos pontos como:

- Ajuda na tomada de decisões;
- Identifica padrões e tendências;
- personaliza experiências dos clientes;
- Promove a inovação;
- Melhora a eficiência operacional e otimiza processos;
- Incrementa a qualidade de produtos e serviços;
- Ajuda no planejamento e na gestão dos negócios;
- Apoia na detecção e prevenção de fraudes (Maura, 2023, n.p.).

Nisto, conforme Souza, Villa e Gonzalez (2020, p. 6), as:

[...] empresas tendem a acumular os benefícios da personalização, danos são infligidos aos indivíduos que têm sua privacidade invadida e autonomia reduzida. Os consumidores, por sua vez, têm pouco conhecimento do que está por trás desse processo de personalização, tendo maior dificuldade para responder à altura a esse tipo de apelo de *marketing*. Desse modo, um dos principais diferenciais ou inovação do uso do *Big Data*, ou seja, o trato de dados em tempo real, agrava, em muito, a situação de perda de autonomia e privacidade da pessoa na contemporaneidade.

Em outro viés, essa personalização pode ensejar pontos negativos. As corporações que utilizam os dados dos consumidores para sugerir produtos específicos a cada pessoa, podem ser algo positivo, mas também podem angariar uma categorização comportamental e rotulação injusta das pessoas, embasada em cliques anteriores. Então, “à medida que o Big Data se tornaram uma ferramenta comum nas decisões corporativas, públicas e privadas, surgiram vários novos riscos sociais a eles relacionados”, como, por exemplo, a afronta à privacidade e demais direitos fundamentais dos titulares (Souza; Villa; Gonzalez, 2020, p. 6-7).

Diante disso, as corporações de Big Data representam um papel importante na economia digital contemporânea, impulsionando a coleta e análise de extensos volumes de dados para obter percepções e aplicá-las ao marketing de forma personalizada. Com isso, há a obtenção de benefícios as corporações no que tange ao fomento ao comércio de maneira específica e direcionada ao consumidor final, mas também há questões negativas, no que tange ao comprometimento da autonomia e privacidade das pessoas, gerando então, um desequilíbrio entre os interesses comerciais e os direitos individuais.

Portanto, há a necessidade de se encontrar esse equilíbrio da inovação gerada pelo Big Data para a proteção dos titulares, por meio de uma adequada implementação de políticas de governança de dados, seguidos os preceitos da LGPD e regulamentações sobre direitos fundamentais.

4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA CORPORAÇÕES DE BIG DATA

Em âmbito digital, as corporações de Big Data desempenham um papel importante no que tange a coleta de dados, tratamento e compartilhamento dos mesmos. Sendo que essas corporações possuem a aptidão de extrair relevantes e valiosos pontos desses numerosos dados, repercutindo significativamente na economia e na sociedade. Entretanto, essas ações remontam a questões referentes à privacidade e proteção dos dados pessoais dos titulares, especialmente quanto às regulamentações incidentes como a Lei Geral de Proteção de Dados.

Conforme abordado anteriormente, é evidente a importância dos dados pessoais na sociedade, pela qual, está cada vez mais conectada. Por isso, o intuito desse tópico é abordar a proteção de dados no âmbito das corporações de Big Data, considerando as diretrizes da LGPD no que tange aos princípios, tratamento, compartilhamento e transferências internacionais de dados.

Inicialmente, conforme Pinheiro (2021, p. 26):

O direito digital é considerado a partir da evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até os dias atuais, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas [...].

As tecnologias passaram por transformações, sobretudo no século XX, ensejando questões referentes às legitimações dessas inovações. A sociedade foi beneficiada pelas possibilidades oferecidas pelas modernas tecnologias. Como decorrência disso, também houve a ampliação de informações inseridas e captadas pelos sistemas eletrônicos, as quais resultaram em riscos, como o “controle social, [...] exposição indesejada, [...] discriminação e [...] restrição da liberdade individual” (Mendes, 2014, p. 20).

A atual economia, é permeada pelas tecnologias da informação, as quais fomentam bens intangíveis que repercutem por todo esse viés digital globalmente. Esse contexto, aliado às tecnologias cibernéticas, resulta em desafios e consequências para a sociedade em caráter muito mais gravoso do que ocorria na era industrial, por exemplo (Silveira, 2017, p. 15).

Por meio da expansão tecnológica da informação, houve a introdução de novos mecanismos capazes de se conectarem à internet e gerar tais questões mencionadas. Dessa maneira, é relevante haver a aplicação de um sistema normativo nesses locais, mas que também haja um monitoramento por intermédio de parâmetros jurídicos aptos a defender os titulares contra a utilização das informações de maneira errônea nessas plataformas digitais (Doneda, 2010, p. 4).

O uso generalizado das redes sociais, e-mails, sites, noticiários, entretenimentos e demais plataformas, impulsionou a exploração de informações constantemente. Para ser possível participar desses ambientes digitais, é preciso apenas se manter online e criar contas, perfis e logins, dispondo, nestes, diversos dados pessoais. Essas informações anexadas nesses locais, requerem uma proteção específica, considerando, que muitas dessas, dizem respeito a cartões de crédito, documentos, fotos, localização e dados sensíveis (Carvalho; Guimarães; Oliveira, 2018, p. 380-381).

Mendes (2014, p. 22) argumenta que:

Nos mais diversos papéis sociais, como contribuinte, paciente, trabalhador, beneficiário de programas sociais ou como consumidor, o cidadão tem seus dados processados diuturnamente. A vigilância deixa de ser esporádica e torna-se cotidiana. A utilização massiva de dados pessoais por organismos estatais e privados a partir de avançadas tecnologias da informação apresenta novos desafios ao direito à privacidade. A combinação de diversas técnicas automatizadas permite a obtenção de informações sensíveis sobre os cidadãos e a construção de verdadeiros perfis virtuais, que passam a fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais.

Ainda, é relevante conceituar o termo informação, que para Doneda (2019, p. 33), “a informação pessoal - que compreende toda informação que se refere a uma pessoa [...]”. O art. 31, da Lei n. 12.527/2011, prevê: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

Nessa linha, é entendível que a informação pessoal pode se dissociar do titular quando houver a realização de compartilhamentos e tratamentos, por exemplo. Mas, quando esta ainda é uma informação “pessoal”, que é passível de associação a um titular específico, Doneda (2010, p. 29) argumenta que neste caso, se torna uma extensão da personalidade, ensejando tutela apropriada.

A proteção de dados visa tutelar o titular ao dispor responsabilidades para os agentes de tratamento de dados, bem como atribuir direitos a esses titulares. Nesse sentido, o Doneda (2010, p. 52) argumenta que essa atuação protetiva “não se está meramente regulando um objeto externo à pessoa, porém uma representação da própria pessoa”.

Entretanto, mesmo que haja dispositivos legais para esse fim, essa proteção não é totalmente desempenhada ou eficiente, isso porque, geralmente, essas grandes empresas visam a lucratividade e a economia.

Bauman (c.2013, p. 69) argumenta que:

Não se pode dizer que seja uma descoberta afirmar que a tecnologia é uma espada de dois gumes, e que ela pode encontrar aplicações imprevistas e servir a interesses não

planejados. Não importa quão numerosos sejam os exemplos de aplicações louváveis (ainda que seguramente não planejadas) das técnicas de vigilância, permanece o fato de que são esses usos meritórios e aprováveis que estabelecem o padrão e desenham o “mapa rodoviário” do desenvolvimento dessa tecnologia; tampouco são eles que decidem sobre seu valor social e ético.

Nesse viés, compreende-se que, embora a tecnologia apresenta pontos positivos diante de suas aplicações que beneficiam em diversas searas sociais, não determina, por si só, o seu valor nos aspectos sociais e econômicos.

Com relação às diretrizes legais sobre proteção de dados, foi caminhando um percurso jurídico para alcançar a atual legislação brasileira específica dessa temática.

Nisto, é possível citar algumas regulamentações que abordam algumas pontuações sobre ou que contemplam integralmente disposições relacionadas à proteção de dados, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90); Código Civil (Lei n. 10.406/2002); Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011); Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014); Decreto n. 8.771/2016; e por fim a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Primeiramente, a LGPD no art. 6º estabelece os princípios fundamentais de serem considerados no tratamento de dados, que inclui a boa-fé, princípio da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

O princípio da boa-fé⁵, conforme Gonçalves (2019, p. 91), esta “[...] que se refere a lei é objetiva”, observada pela conduta do indivíduo, no que tange a agir no processamento de dados com zelo. O princípio da finalidade⁶ corresponde à “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”(Brasil, 2018).

Sobre o princípio da adequação⁷, este se integraliza com o princípio anterior, em razão de que o tratamento de dados ocorrerá seguindo os preceitos estabelecidos pela finalidade acordada com o titular. Quanto ao princípio da necessidade⁸, refere-se à “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades dos tratamentos de dados”. O princípio do livre acesso⁹, garante aos titulares que, gratuitamente,

⁵ Art. 6º, *caput*, Lei n. 13.709/2018.

⁶ Art. 6º, inc. I, Lei n. 13.709/2018;

⁷ Art. 6º, inc. II, Lei n. 13.709/2018;

⁸ Art. 6º, inc. III, Lei n. 13.709/2018;

⁹ Art. 6º, inc. IV, Lei n. 13.709/2018;

poderão verificar os dados particulares, além de como os mesmos estão sendo aplicados (Brasil, 2018).

O princípio da qualidade de dados¹⁰ esclarece que as informações precisam estar atualizadas e exatas conforme a necessidade e a finalidade pré-estabelecida. A transparência¹¹ também é elencada como um princípio, em razão de ser importante que seja apresentado de forma compreensível e explícita aos titulares como decorrerá o tratamento e quem serão os agentes responsáveis por isso (Brasil, 2018).

Já o princípio da segurança¹² envolve as ações de “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. Sobre o princípio da prevenção¹³, corresponde à “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018).

O princípio da não discriminação¹⁴ diz respeito à “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. Este princípio visa tutelar os dados sensíveis, os quais são aqueles relacionados, a religião, política, origem racial, entre outros, em razão do potencial risco destes serem utilizados de maneira indevida, gerando situações de discriminação e lesando o titular (Brasil, 2018; Doneda, 2019, p. 142-143).

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas¹⁵, é entendido como a prudência que o agente de tratamento de dados deve ter ao promover a segurança das informações e comprovar essas ações. A Autoridade de Proteção de Dados (ANPD)¹⁶ é encarregada de aplicar as devidas sanções quando necessárias (Brasil, 2018).

Ainda, o uso e processamento de dados pelas corporações do Big Data, precisam estar consoante ao consentimento manifestado pelo titular das informações coletadas. Esse instituto se adequa ao caso, em razão de que atualmente os dados são obtidos e aplicados constantemente pelos mais diversos setores, sendo que essa ação resulta em riscos e prejuízos aos titulares. Então, o ato de consentir resulta em independência do titular em decidir e expressar a sua vontade quanto ao processamento e compartilhamento de informações, e isso também é uma forma de tutelar os direitos fundamentais (Doneda, 2019, p. 296-297).

¹⁰ Art. 6º, inc. V, Lei n. 13.709/2018;

¹¹ Art. 6º, inc. VI, Lei n. 13.709/2018;

¹² Art. 6º, inc. VII, Lei n. 13.709/2018;

¹³ Art. 6º, inc. VIII, Lei n. 13.709/2018;

¹⁴ Art. 6º, inc. IX, Lei n. 13.709/2018;

¹⁵ Art. 6º, inc. X, Lei n. 13.709/2018.

¹⁶ Art. 52, Lei n. 13.709/2018;

O consentimento, conforme o art. 5º, inc. XII da LGPD é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Nesse sentido, o processamento de dados ocorrerá pelos operadores¹⁷, que executaram tudo o que for necessário para este fim, e os agentes de tratamento¹⁸ (controlador¹⁹ e operador²⁰) ficaram responsáveis por monitorar os dados consentidos pelos titulares (Brasil, 2018).

Cumprido salientar que, seguindo os preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa de 1988, no art. 5º, inc. XIV, é destacado que todos possuem o direito à informação, e, além disso, no art. 5º, inc. LXXIX do mesmo diploma legal, é considerado à proteção de dados como um direito fundamental.

Os dados pessoais possuem caráter informativo que podem gerar o conhecimento quanto aos hábitos, gostos e preferências dos titulares, e com isso, se torna fundamental que os titulares tenham o conhecimento quanto ao que estará sendo feito a partir de suas informações, gerando a autodeterminação²¹ (Botelho *et.al.*, s.d., p. 16).

Ainda, é relevante destacar que o tratamento de dados ocorrerá, em especial para este assunto, nos casos envolvendo corporações de Big Data, quando houver o consentimento do titular²² e para o “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador²³”. Para os dados sensíveis, ocorrerá o tratamento quando houver o consentimento do titular especificamente para as finalidades²⁴ e, sem o consentimento, quando for para execução de obrigação legal ou regulamentar pelo controlador²⁵ (Brasil, 2018).

Silva (2022, n.p.) exemplifica que essas transferências internacionais de dados são quando há a distribuição de informações entre corporações pertencentes à mesma organização econômica, sendo armazenado esses dados em “data centers” localizados em outros países, ou ainda em “provedores de computação” contratados para a realização dessa conservação em nuvens.

A LGPD também definiu diretrizes para a realização das transferências internacionais de dados, foi estipulado que essa prática poderá ocorrer quando o país destinatário compartilhe o mesmo padrão de segurança dos dados²⁶, considerando os direitos

¹⁷ Art. 5º, inc. VII, Lei n. 13.709/2018;

¹⁸ Art. 5º, inc. IX, Lei n. 13.709/2018;

¹⁹ Art. 5º, inc. VI, Lei n. 13.709/2018;

²⁰ Art. 5º, inc. VII, Lei n. 13.709/2018.

²¹ Art. 2º, inc. II, Lei n. 13.709/2018;

²² Art. 7º, inc. I, Lei n. 13.709/2018;

²³ Art. 7º, inc. II, Lei n. 13.709/2018.

²⁴ Art. 7º, inc. I, Lei n. 13.709/2018;

²⁵ Art. 11, inc. II, al. ‘a’, Lei n. 13.709/2018;

²⁶ Art. 33, inc. I, Lei n. 13.709/2018;

humanos e fundamentais. Mesmo havendo legislações diferentes entre os países, a aplicação das mesmas, de forma adequada, não é uma garantia, trazendo a situação, uma lacuna de segurança nesses procedimentos de transferências (Brasil, 2018; Silva, 2022, n.p.).

Em suma, para implementar as diretrizes da LGPD nas corporações de Big Data, é necessário amoldar os:

[...] processos de governança corporativa, com implementação de um programa mais consistente de *compliance* digital, o que demanda investimento, atualização de ferramentas de segurança de dados, revisão documental, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, com aplicação de mecanismos de controle e trilhas de auditoria e, acima de tudo, mudança de cultura (Pinheiro, 2023, p. 30).

Inicialmente para a realização da implementação da LGPD nessas corporações, é relevante ser realizado uma análise minuciosa, a exemplo, listando todos os dados pessoais, compreendendo como os mesmos são aplicados e para quais finalidades, gerenciado o consentimento manifestado pelos titulares e avaliando os riscos oriundos (Pinheiro, 2023, p. 30).

Então com base nesse cenário é importante ser desenvolvido um plano de ação, sendo estabelecido encarregados, controladores e operadores para efetuarem a política de proteção de dados, por meio de normatizações e recursos técnicos, como a “anonimização, controle de acesso, procedimentos, políticas de gestão e treinamentos para equipes”. E, além disso, que haja o contínuo aprimoramento das políticas de privacidade e das cláusulas contratuais, bem como “mapeamento do fluxo de dados”, preparação para interações com as autoridades competentes e entre outras medidas (Pinheiro, 2023, p. 30).

Nesse sentido, as corporações de Big Data representam um ângulo importante na era digital, pois com estas, há o alavancamento da inovação e a promoção da economia. No entanto, é preciso haver um equilíbrio entre esse aspecto contemporâneo dessas corporações com a necessidade de proteção dos direitos e dos dados das pessoas.

Assim, a implementação adequada da LGPD e das demais regulamentações brasileiras que a complementam, torna-se contundente para assegurar que o uso dos dados pessoais seja realizado de maneira ética e transparente, prezando tanto pela segurança dessas corporações como dos titulares e de seus respectivos direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As corporações de Big Data representam um importante papel na economia digital, em razão de contribuírem na inovação e no desenvolvimento desse âmbito socioeconômico. Entretanto, a utilização intensiva de dados resulta em questões relacionadas à privacidade e

proteção de dados dos titulares, adentrando, a isso, as diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O avanço tecnológico possibilita que variados setores econômicos utilizem modernos sistemas para coletar uma vasta quantidade de informações nesses meios digitais. Os dados fomentam a criação de perfis minuciosos que, em sua forma detalhada, geram personalizadas estratégias publicitárias, atingindo precisamente os consumidores. Isto é consubstanciado pela inteligência artificial, a qual aprende continuamente com os dados dos usuários, aperfeiçoando suas capacidades em realizar previsões nos mais diversos contextos.

Associando esses pontos as corporações de Big Data, estas realizam essas coletas, processamentos e compartilhamentos de inúmeras informações sendo responsáveis por criar tecnologias e aperfeiçoar algoritmos capazes de obter os principais detalhes desses dados, que colaborem na criação dos mencionados perfis. Entretanto, o uso desenfreado desses dados remonta ao viés de preceitos éticos e legais no que tange aos direitos dos titulares, como a privacidade e segurança, sendo importante que haja a aplicação de uma regulamentação apta a proteger os dados e também os titulares.

Os dados representam grande relevância em todas as áreas. Por conta disso, é fundamental a preservação dessas informações pessoais, com a implementação das legislações vigentes e a supervisão de que os regulamentos estão sendo seguidos pelas corporações. Essas diretrizes precisam englobar diversos contextos e estabelecer padrões para a realização da coleta de informações, tanto no âmbito do Big Data como nas operações realizadas pelas corporações a partir dessa tecnologia.

No contexto das corporações de Big Data, a importância da LGPD é representada pela necessidade de assegurar uma proteção de dados e da privacidade dos titulares de forma adequada. Isso porque, as corporações lidam com grandes índices de dados e informações, além da análise minuciosa destas, sendo essencial que haja a implementação de políticas de governança de dados para poder verificar, captar, armazenar, tratar, compartilhar e transferir esses dados adequadamente.

Para haver a implementação efetiva da LGPD pelas corporações de Big Data, é preciso que seja adotado e investido em programas de compliance digital, promovendo uma cultura organizacional direcionada para a realização da proteção de dados. Ainda, é preciso priorizar a transparência nas ações realizadas no tratamento de dados e também visar os direitos dos titulares no decorrer procedimental.

Nesse sentido, as corporações devem internalizar e incorporar os princípios e as diretrizes estabelecidas pela LGPD nas ações realizadas cotidianamente, efetivando o respeito

aos direitos dos titulares e também promovendo uma proteção centralizada na privacidade e na segurança informacional, fomentando por essas instituições a integridade e a confiabilidade do tratamento de dados.

Além disso, as corporações também precisam aprimorar e adaptar a proteção de dados conforme o desenvolvimento das tecnologias e as regulações. Sendo, então, atualizadas as políticas e práticas para haver a conformidade com essas modificações.

Ao longo da pesquisa, foi constatado a relevância de uma regulamentação adequada e eficaz, como a LGPD, para com isso, fomentar e garantir os direitos fundamentais e a segurança dos dados das pessoas. Mesmo que as corporações de Big Data representam um importante papel na inovação e desenvolvimento econômico, é essencial que essa atuação seja embasada por princípios, ética e pela consideração dos direitos dos titulares das informações.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Edição digital, c. 2013. Disponível em: <https://ciberativismoeguerria.files.wordpress.com/2016/09/vigilc3a2ncia-lc3adquida.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021. ISBN: 978-85-378-1177-1.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. GPOPAI/USP. São Paulo: 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BOTELHO, Jéssica Tainah da Silva; KLAFKE, Guilherme Forma; LIMA, Stephane Hilda Barbosa; GUMARÃES, Tatiane. **Proteção de dados**. Apostila do Curso Auto Instrucional da Fundação Getúlio Vargas.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regula a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transferência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm
Acesso em: 01 abr. 2024.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, 1, p. 376-416, 2018.

DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4il.215>. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/215>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Joaçaba: Espaço Jurídico, 2011. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 27 maio 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Daniela Souza. **Aspectos gerais da proteção de dados no Big Data e na inteligência artificial.** Tech Compliance. 2023. Disponível em:

<https://techcompliance.org/protecao-de-dados-no-big-data/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2019.

MAGRO, Américo Ribeiro; SOUZA, Landolfo Andrade de. **Manual de direito digital**. São Paulo: Juspodivm, 2021. ISBN 978-65-5680-738-6.

MAURA, Sandra. **Oito benefícios do Big Data para os negócios**. 2023. Disponível em: <https://tiinside.com.br/18/07/2023/oito-beneficios-do-big-data-para-os-negocios/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 20 out. 2020. ISBN: 9788502218987.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 144-181.

NIST - NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. **NIST Big Data Interoperability Framework: Volume 1, Definitions**. Version 3. Out. 2019. DOI: <https://doi.org/10.6028/NIST.SP.1500-1r2>. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/SpecialPublications/NIST.SP.1500-1r2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **#Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN: 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN: 978655599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599480/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SICULAR, Svetlana. **Gartner's Big Data Definition Consists of Three Parts, Not to Be Confused with Three "V"s**. Blog Gartner, 2013. Disponível em: https://blogs.gartner.com/svetlana-sicular/gartners-big-data-definition-consists-of-three-parts-not-to-be-confused-with-three-vs/?_ga=2.50174566.115639401.1656538398-293420925.1656538398. Acesso em: 29 jun. 2022.

SILVA, Bruna Marques da. **Transferência internacional de dados na perspectiva da LGPD**. LGPD Brasil: 2022. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/transferencia-internacional-de-dados-na-perspectiva-da-lgpd/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://mudancatecnologicaedinamicacapitalista.files.wordpress.com/2019/02/tudo-sobre-tod40s_-redes-digitais-privacid-sergio-amadeu-da-silveira-1.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021. ISBN: 978-85-9493-028-6.

SOUZA, Edna Alves de; VILLA, Rômulo Maldonado; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **Privacidade e autonomia na era de Big Data**. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, vol. 42, n. 3, e56202, 2020. Universidade Estadual de Maringá - Maringá Brasil. DOI: : <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v42i3.56202>. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/3073/307365949010/307365949010.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.